



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 69 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001731/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200201985
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO MICROEMPRESA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCAL INIDONEO. A fiscalização estadual considerou como sendo inidôneas as notas fiscais de saídas de mercadorias para outras unidades da federação sem devida aplicação do selo fiscal nos postos de fronteiras. No período fiscalizado a legislação tributária estadual já não mais considerava inidônea a nota fiscal desprovida de selo fiscal de trânsito. Ofensa ao art. 158, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Correta a decisão singular ao estabelecer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa vendeu diversas mercadorias no montante de R\$ 155.924,75, para outros Estados sem aplicação do selo fiscal nos Postos de fronteiras, tudo demonstrado nas Informações Complementares.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente autuante ratifica o feito fiscal.

Constam às fls 04 a 29 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2002.02258, Termo de Intimação nº 2002.01470, Termo de Intimação nº 2002.00914, Notas Fiscais de Saídas Interestaduais sem o Selo Fiscal de Trânsito, Notas fiscais de Aquisição, Planilhas de Entradas e Saídas, Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu, em grau de preliminar, pela nulidade do feito fiscal.

Em sessão de 25 de fevereiro de 2005, a egrégia 2ª Câmara do CRT não acolheu a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, eis que nos autos constava a intimação válida ao contribuinte, portanto, estava assegurada a prerrogativa do pagamento espontâneo do imposto.

O ilustre julgador singular designado para proferir novo julgamento entendeu que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas não era caso de inidoneidade do documento fiscal, porém, persistia a obrigação de selar os documentos fiscais, razão pela qual aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 733/2005, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte no exercício de 2001 remeteu mercadorias para outros Estados da Federação acobertadas por documentos fiscais inidôneos, motivado pela não aplicação do selo fiscal nos Postos de fronteiras.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inicialmente, cabe esclarecer que com o advento da Lei nº 13.082/2000, que entrou em vigor em 01.01.2001, foi introduzida uma alteração no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, estabelecendo que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal não constitui hipótese de inidoneidade do documento fiscal.

Assim, não pode prosperar a acusação de inidoneidade das notas fiscais em virtude da não selagem nos Postos Fiscais de fronteira.

Contudo, não se pode olvidar que de acordo com o art. 158, § 1º do Regulamento do ICMS continua sendo obrigatória a oposição de selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado. A desobediência ao referido comando legal constitui ofensa à legislação estadual.

Oportuno se torna dizer que a Lei nº 13.418/03 acrescentou a alínea "m" ao inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96 que estabelece uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação se constatada a existência de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

No presente caso, porém, correta a observação da ilustre julgadora singular de que à época da ocorrência do ilícito – exercício de 2001 - inexistia penalidade específica a ser aplicada para a infração mencionada, ou seja, a falta de oposição de selo trânsito em notas fiscais.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão singular quando aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, referente às faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação estadual, sendo calculada uma multa equivalente a 40 UFIRCE's por cada documento fiscal não selado, por ser mesma mais benéfica para o contribuinte.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 200 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO MICROEMPRESA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

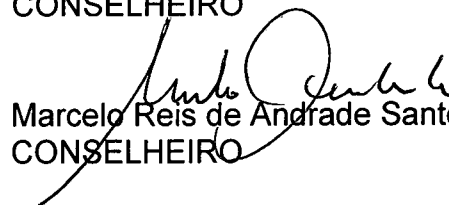

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

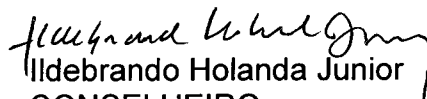

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO